CONCLUSÃO

Em 19/11/2014 17:35:25, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0015649-05.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Seguro**

Requerente: Viviane Dina Divino

Requeridas: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e Seguradora Líder dos

Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

<u>Viviane Dina Divino</u> move ação em face de <u>Porto Seguro Cia de</u> <u>Seguros Gerais e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A</u>, dizendo que sofreu acidente automobilístico em 17.01.2012, que lhe geraram lesões corporais graves e invalidez permanente. Pretende receber das rés R\$ 13.500,00 por força de indenização de seguro obrigatório. Pede a procedência da ação para condená-las ao pagamento desse valor, com os encargos moratórios, honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 10/13.

A ré foi citada e contestou às fls. 18/19 dizendo que a autora não exibiu documento comprobatório da sua incapacidade, faz-se necessária a realização de prova pericial. Aplicável à espécie a Tabela da SUSEP, não podendo a indenização ser concedida de modo integral. Impõe-se a regra da proporcionalidade das lesões sofridas em relação ao valor da indenização, conforme Súmula 474, do STJ. A correção monetária incide a partir do ajuizamento da ação, juros de mora desde a citação e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10%. Improcede a demanda.

Réplica às fls. 47/50. Documentos às fls. 57/62. A ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A foi incluída no polo passivo da ação, com reaproveitamento da contestação da ré Porto Seguro (fl. 72). Laudo pericial às fls. 83/87. As partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos: fls. 93/99 e 101/103.

É o relatório. Fundamento e decido.

Incontroverso que a autora foi vítima de acidente automobilístico no dia 17.01.2012, conforme boletim de ocorrência de fls. 10/12.

Inúmeros documentos de valor significativo aportaram nos autos (fls. 57/62), todos relacionados à internação hospitalar da autora em razão dos danos físicos experimentados quando do acidente automobilístico.

O laudo pericial de fls. 83/87 mostra-se bem estruturado. A perita realizou o exame físico da autora e diagnosticou que a autora: "apresenta cicatriz de aproximadamente 1cm em supracílio esquerdo e de 1cm em lábio superior direito. Os dentes foram devidamente substituídos. De acordo com resultado de exame que se encontra nos autos, não sofreu fraturas" (fl. 86). No estudo do nexo causal a perita consignou: "há nexo de causalidade presumido entre a lesão e o acidente ocorrido em 17.01.2012. Não há dano patrimonial físico sequelar segundo a tabela DPVAT".

O perito concluiu que o nexo causal é procedente, mas as cicatrizes que o acidente de trânsito conferiu à autora apresentam-se sem retrações ou restrição de mobilidade, portanto ausente sequela funciona incapacitante que inviabilize à autora a continuidade da atividade profissional que exercia ao tempo do acidente. A autora está apta ao trabalho de faxineira que eventualmente realiza. Não há invalidez parcial ou total a ser considerada ao se aplicar a Tabela da Susep.

Diante da conclusão da perícia, confirma-se que a autora não experimentou invalidez total nem parcial, pelo que o seu pedido de indenização do seguro obrigatório DPVAT é improcedente.

O STJ tem entendimento pacífico no sentido de que: "... 2. No caso vertente, o Tribunal de origem concluiu que a deformidade permanente decorrente de cicatriz não caracteriza a invalidez permanente indenizável pelo seguro obrigatório. Tal entendimento está em

consonância com a orientação do STJ. Incidência da Súmula nº 83/STJ" (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 331.621/MT, Ministro relator Antônio Carlos Ferreira, j. 13.08.2013). O TJSP comunga do mesmo entendimento: Apelação nº 0199439-08.08.2088.8.26.0100, j. 28.10.2014, relator Desembargador Campos Petroni e Apelação nº 0029872-22.2012.8.26.0590, j. 16.10.2014, relator Desembargador Arantes Theodoro.

JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condeno a autora

pagar às rés 15% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa, custas do processo e as de reembolso, verbas essas exigíveis apenas numa das situações previstas pelo artigo 12, da Lei 1.060.

P.R.I.

São Carlos, 20 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA